

Relator

**Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções****Acórdão****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 468/2008.****ACÓRDÃOS****RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 676 – CLASSE 21ª – CUIABÁ – MATO GROSSO.****Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.**Recorrido:** Eliene José Lima.**Advogados:** Mário Ribeiro de Sá e outros.**Ementa:**

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.
2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos formulados no recurso, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 16 de setembro de 2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.483 – CLASSE 27ª – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.****Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.**Agravantes:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual e outro.**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros.**Agravada:** Rosalba Ciarlini Rosado.**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros.**Ementa:****AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DOAÇÃO. VEÍCULO. CABO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, sob pena de subsistirem as suas conclusões.
2. Na linha dos precedentes desta Corte, para aplicação das penalidades do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar provado que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 25 de setembro de 2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.757 – CLASSE 22ª – CUTIAS – AMAPÁ.****Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.**Agravante:** Manoel Raimundo de Lima Rodrigues.**Advogados:** Fernando Antonio Hora Menezes Júnior e outro.**Agravados:** Coligação 100% Cutias (PDT, PFL, PV, PPS) e outro.**Advogados:** Alessandro Brito e outros.**Ementa:**

**Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos. Ausência de reiteração posterior. Intempestividade reconhecida. Seguimento negado. Precedentes do STF. É intempestivo o recurso especial protocolado antes do julgamento dos embargos, sem posterior ratificação, conforme jurisprudência pacífica do STF.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 23 de setembro de 2008.**

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 471/2008.****RESOLUÇÃO****22.935 – PETIÇÃO Nº 2.870 – CLASSE 24ª – JERQUARA – SÃO PAULO.****Relator:** Ministro Felix Fischer.**Requerentes:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal, por seu presidente e outros.**Ementa:****PETIÇÃO. ELEIÇÃO DE 2008. CANCELAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DE REVISÃO DE ELEITORADO. ANO ELEITORAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.**

1. A notícia de fraude e aliciamento eleitoral sem a devida comprovação documental não se mostra hábil a autorizar o cancelamento de eleição municipal.
2. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
3. A utilização de dados estatísticos referentes a períodos posteriores a 31.12.2006 não se presta para autorizar revisão de eleitorado antes da eleição de 2008, à inteligência da Resolução-TSE nº 22.586/2007.
4. Pedidos de cancelamento da eleição de 2008 e a realização de revisão de eleitorado no Município de Jeriquara/SP indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

**Brasília, 17 de setembro de 2008.**

**Intimação**